



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000451195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000689-16.2020.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ISABEL CRISTINA GONDIN DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1000689-16.2020.8.26.0264

Comarca : Itajobi – Vara Única

Juiz (a) : Marina Miranda Belotti Hasmann

Apelante : BANCO BRADESCO S.A. (réu)

Apelada : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (corrê)

Voto nº 45.598

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE SERVIÇOS DE SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória, repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada pela autora contra os réus, com alegação de descontos indevidos em sua conta bancária referentes a serviços e seguros não contratados. Sentença pela qual foi julgada parcialmente procedentes os pedidos em relação ao BANCO-réu, SUDAMERICA e ZURICH, com condenação à restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral, mas improcedente os pedidos em face de SABEMI e PREVISUL. Apelação interposta pelo Banco-requerido visando acolhimento da ilegitimidade passiva, afastamento do dano moral e restituição em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco-requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em razão dos descontos realizados; (ii) apurar a existência de contratação válida que justifique os débitos efetuados; (iii) verificar a configuração de dano moral e a aplicabilidade da restituição em dobro, bem como a incidência da nova disciplina legal da Lei nº 14.905/2024 sobre correção monetária e juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco-requerido possui legitimidade passiva, por integrar a cadeia de fornecimento e permitir a realização de débitos automáticos não autorizados em conta bancária da autora, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A relação entre as partes é de consumo e atrai a aplicação do CDC, incluindo a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, diante da verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência técnica.

5. Não havendo prova documental válida que comprove autorização da autora para os descontos realizados, impõe-se a conclusão de que houve cobrança indevida, violando-se o dever de boa-fé objetiva.

6. Caracterizado o desconto indevido sem contratação válida, é devida a restituição em dobro dos valores pagos, conforme art. 42, parágrafo único,

do CDC, dada a ausência de engano justificável.

7. Configurado o dano moral em razão da indevida subtração de valores da conta bancária da autora, situação que ultrapassa o mero dissabor e gera abalo aos direitos da personalidade.

8. A indenização fixada em R\$ 5 mil revela-se adequada, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes.

9. A Lei nº 14.905/2024 aplica-se de forma imediata aos efeitos futuros da condenação, alterando a forma de contagem dos juros moratórios e da correção monetária, sem violação à coisa julgada, conforme interpretação do STJ no REsp 1.112.746/DF (Tema 176).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. banco que permite a realização de débitos automáticos sem autorização do consumidor integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes, nos termos do CDC. 2. A ausência de prova da contratação autoriza a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. O desconto indevido em conta bancária caracteriza violação à boa-fé objetiva e enseja reparação por dano moral. 4. A Lei nº 14.905/2024 aplica-se imediatamente aos efeitos futuros da condenação, regulando os critérios de atualização monetária e juros moratórios.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, arts. 85, § 11, e 322, § 1º; CC/2002, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 2º; LINDB, art. 6º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.746/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/10/2009, DJe 10/03/2010 (Tema 176); STF, RE 870.947, j. 20/09/2017 (Tema 810); STF, RE 1.317.982, j. 05/06/2023 (Tema 1170).

ISABEL CRISTINA GONDIN DE PAULA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória cumulada com repetição de indébito e dano moral em face de **SABEMI SEGURADORA S.A., BANCO BRADESCO S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 470/477, cujo relatório se adota, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da SABEMI SEGURADORA S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, com resolução de

mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, em consequência, revogou a liminar deferida. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida (fl. 98); e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do BANCO BRADESCO S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade dos débitos, tornando definitiva, neste particular, a tutela antecipada deferida; b) condenar os requeridos BANCO BRADESCO S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a restituir em favor da autora, em dobro, os valores que cada qual efetivamente descontou da conta bancária da autora, a serem demonstrados em fase de cumprimento de sentença e, de forma solidária, o BANCO BRADESCO S.A., com correção monetária pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação; c) condenar os requeridos BANCO BRADESCO S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a pagarem à autora, solidariamente, o valor de R\$ 5 mil a título de indenização por dano moral, corrigidos da sentença, nos termos da Súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de 1% ao mês a partir da citação, e d) condenar os requeridos BANCO BRADESCO S.A., SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ante a decadência mínima da parte autora no pedido, art. 86, parágrafo único, do CPC.

Inconformado, o Banco-réu interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Atuou como mero intermediário do pagamento, sem liberdade de incluir ou excluir transações. No mérito, não há dano moral pelos descontos realizados na conta bancária da autora. Trata-se de mero dissabor. Pede o afastamento da devolução em dobro (fls. 480/489).

Em contrarrazões, a corré Zurich Minas Brasil Seguros S.A., defendeu a manutenção da sentença. Houve a contratação e foi autorizado o débito automático. O Banco-apelante possui responsabilidade na cadeia de consumo, pois permitiu os descontos indevidos. O dano moral deve ser afastado. O apelo deve ser provido em parte (fls. 499/506).

É o relatório.

O recurso não pode ser provido.

Ocorreram descontos na conta-corrente de titularidade da autora pelo Banco-recorrente (fls. 26/87), fato que caracteriza relação de consumo, e i aquele que integra a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços pode ser solidariamente legitimado para figurar no polo passivo da presente ação, como o caso em julgamento.

Vale destacar que a relação entre as partes é de consumo, e por tanto, regida pelas normas do CDC, consoante interpretação dos arts. 2º e 3º, *caput*, sendo cabível a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no art. 6º, VIII, do CDC.

Ora, ainda que o débito tenha ocorrido de forma

automática, não merece prosperar a alegação do Banco-recorrente, uma vez que agiu no mínimo com negligência ao não comprovar que houve autorização de forma inequívoca pela autora do débito ocorrido em sua conta-corrente, desconhece a produção documental, bem como a gravação telefônica, o que fez cessar a valoração desses elementos probatórios, atraindo para a parte si o ônus da respectiva autenticidade, mas não se desincumbiu de tal mister.

Constou na sentença:

“O requerido Bradesco S.A., por seu turno, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a contratação dos seguros à ele atribuídos, sob as rubricas 'BRADESCO VIDA E PREV – SEG. VIDA'; 'BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGURO'; e 'SEGURO MAIS PROT – BRADESCO'.” (fl. 474)

Com efeito, não tendo a corré SAMEBI e a PREVISUL comprovado a origem dos descontos para justificar os débitos, conclui-se que o Banco-apelante permitiu sim o débito automático sem autorização da autora e sem lastro contratual entre as partes.

Constou também na sentença:

“Assim, ainda que a autora afirme que não teve a intensão de contratar os seguros, as informações do documento são bem claras e precisas, suficientes para autorizar a conclusão de que a autora os contratou. Por certo a autora argumenta que tais contratos podem ter vindo atrelados quando da solicitação de empréstimos, salientando que, em confiança, assinou os documentos que lhe foram apresentados apenas para fins do empréstimo. No entanto, ao assinar o contrato sem conferir o seu conteúdo, o que não é aconselhável, evidente que, com tal conduta, assumiu as obrigações nele contidas, sujeitando-se aos termos do contrato. Portanto, não se demonstrou qualquer vício de consentimento nas contratações de fls. 213 e 401/402, de modo que a improcedência dos pedidos se impõe.” (fls. 476/474)

Prosseguindo, correta a determinação de restituição dos valores descontados indevidamente da autora, restituição que deve mesmo ser feita em dobro tendo em vista que houve ofensa à boa-fé objetiva dado que a cobrança não estava amparada em qualquer

instrumento contratual.

Prevalece, pois, a tese de ausência de contratação, cujo acatamento impõe a nulidade do contrato de seguro e o consequente retorno das partes ao estado em que antes se encontravam. Logo, necessário que os valores indevidamente descontados da conta bancária do autor sejam restituídos de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a contratação e subsequente cobrança deram-se de forma contrária à boa-fé que se exige nas relações entre particulares, reiterado que a contratação não foi requerida.

No mais, configurado o dano moral gerado pelos fatos em discussão. Verifica-se que a autora teve parte de valores existentes em conta bancária diminuídos por ação irregular do Banco-apelante, situação que extrapola o mero aborrecimento.

Considerando o valor fixado, a indenização deve ser mantida em R\$ 5 mil, uma vez que está em consonância com indenizações concedidas e mantidas por esta Câmara em casos assemelhados.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário, de ofício, regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao

art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pelo Banco-apelante, com observação quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, sem majoração dos honorários recursais fixados na origem, ante a falta de ato ou defesa recursal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator